

Consulta de Processo

Processo: 0025395-72.2016.4.02.5001

Data da Autuação: 26/08/2016 12:36

Situação: Intimação de Sentença/Julgamento - Sentença/Julgamento

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO/OUTROS

Juízo Processante: 4ª Vara Federal Cível

Autor x Réu: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 13ª REGIÃO x PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - CRO/ES

Tipo de Registro/Exercício Profissional - Conselhos Regionais e Afins - Entidades

Ação/Assunto: Administrativas/Administração Pública - Administrativo

Justiça Gratuita: Não Requerida

Final Prazo:

Valor da Causa: R\$5000,00

Texto: 4.ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO/OUTROS – Processo nº: 0025395-72.2016.4.02.5001 (2016.50.01.025395-9) IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 13ª REGIÃO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - CRO/ES Sentença Tipo A SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 13ª REGIÃO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - CRO/ES, objetivando que o impetrado se abstenha de fiscalizar e notificar os técnicos em radiologia que laboram em clínicas odontológicas para que apresentem inscrição perante o CRO/ES. O impetrante alega que: (1) o Conselho Regional de Odontologia, por meio de seus fiscais, vem notificando as clínicas odontológicas no estado do ES, exigindo que os profissionais Técnicos em Radiologia apresentem comprovante de inscrição perante seus cadastros, apesar dos mesmos já se encontrarem devidamente registrados junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 13ª região; (2) o profissional Técnico em Radiologia pode exercer livremente as atividades relativas àquela profissão, inclusive as chamadas tomadas radiográficas odontológicas; (3) sustenta que os referidos profissionais estão atuando de acordo com a Lei 7.394/85, sendo ilegal a exigência de inscrição perante outro Conselho Profissional. Custas recolhidas à fl. 45. Despacho notificando o CRO para manifestar-se sobre o pedido liminar (fl. 48). Manifestação às fls. 52/57, sustentando a legalidade da exigência. Informações prestadas pelo CRO (fls. 65/74) e pelo fiscal (fls. 76/82). Às fls. 91/94, decisão declarando a ilegitimidade passiva do fiscal que impôs a autuação, uma vez que o mesmo não ostenta a qualidade de autoridade, devendo ser excluído da relação processual em questão. Ademais, fora indeferida a tutela de evidencia pleiteada, por não vislumbrar, naquele momento, os requisitos necessários para a concessão do pleito. Manifestação do Ministério Público às fls. 99/102, em que opina pela concessão da segurança. É o relatório. A questão a ser elucidada no presente mandamus está atrelada à delimitação da categoria profissional que os trabalhadores autuados são efetivamente pertencentes. Para isso, é necessário promover uma análise quanto às atividades rotineiramente empreendidas pelos mesmos, visto que há certa similitude entre algumas práticas executadas por ambas as profissões, situação essa capaz de gerar divergência quanto à determinação do conselho em que estes deveriam ser registrados. O impetrante (Conselho Regional de Radiologia) entende que os Técnicos em Radiologia que laboram na área odontológica exercendo função específica de radiologia devem se inscrever apenas no Conselho de Radiologia, não sendo exigível sua inscrição perante o Conselho Regional de Odontologia. Em outras palavras, sustenta que o profissional Técnico em Radiologia, inscrito perante esse Conselho Profissional, pode exercer livremente as atividades relativas àquela profissão, inclusive as chamadas tomadas radiográficas odontológicas. Já o Conselho Regional de Odontologia alega que o Técnico em Saúde Bucal, que realiza fotografias e tomadas de uso odontológicos exclusivamente dentro de consultórios e clínicas odontológicas, devem estar inscrito perante o CRO, nos termos da Lei 11.889/08. Ou seja, a controvérsia do caso trazido a debate cinge-se à verificação se o profissional que trabalha dentro das clínicas de odontologia, prestando o serviço de "tomada radiológica" deve estar inscrito em um dos dois conselhos de fiscalização ou em ambos. Pois bem. De plano pode-se afirmar que tanto os técnicos em radiologia como os técnicos em saúde bucal são legitimados, pela lei, a realizarem exames radiológicos. Todavia, há que se diferenciar as profissões em si. Primeiro, quanto ao fato de que os técnicos de saúde bucal são autorizados a

realizar atividade ligada à radiologia somente dentro dos consultórios ou clínicas odontológicas. A competência dos profissionais da saúde bucal para realização de exames de natureza radiográfica foi confirmada pelo Poder Legislativo quando da edição da Lei 11.889/08, que assim dispõe: Art. 5º Competem ao Técnico em Saúde Bucal, sempre sob a supervisão do cirurgião-dentista, as seguintes atividades, além das estabelecidas para os auxiliares em saúde bucal: [...] VII - realizar fotografias e tomadas de uso odontológicos exclusivamente em consultórios ou clínicas odontológicas. A lei não contém palavras inúteis, de forma que trouxe no referido artigo dois termos distintos: "fotografia e "tomada de uso odontológico", pelo que entendo que o último relaciona-se à operação de instrumentos radiológicos; e não com a simples fotografia. Por outro lado, há também diversas atividades de atribuição dos técnicos em saúde bucal que não se relacionam à radiologia, tais como remover suturas, ensinar técnicas de higiene bucal, instrumentar o cirurgião-dentista, proceder à limpeza e anti-sepsia do campo operatório, dentre outras atribuições, conforme previsão do art. 5º da Lei 11.889/09. E na mesma linha de pensamento, deve-se considerar também que o campo de atuação dos técnicos em radiologia é, por óbvio, muito mais abrangente, não se limitando às clínicas odontológicas, nem exigindo supervisão de um cirurgião-dentista. Ao realizar uma interpretação sistemática do disposto no art. 1º, inciso I, da lei 7.394/85, é possível inferir que a previsão atrelada à execução de técnicas radiológicas no setor de diagnósticos engloba todos os campos da medicina atual, incluindo o odontológico. De toda forma, não há dúvidas de que é plenamente possível a coexistência harmônica das duas categorias profissionais, cada uma dentro das especificações e particularidades previstas nas leis de regência (Lei 11.889/09 e Lei 7.394/85). Cabe ressaltar, porém, que não se pode exigir de uma mesma pessoa a dupla inscrição em conselhos profissionais, devendo o profissional estar vinculado a tão somente a uma categoria específica, consoante interpretação da Lei 6.839/80. O que deve ser levado em conta, portanto, para fins de vinculação ao conselho profissional competente, é a atividade empreendida pelo profissional. Nesses termos, portanto, entendo que ao Conselho Regional de Odontologia caberá exigir, nos termos da legislação em apreço, a inscrição do profissional Técnico em Saúde Bucal em seus cadastros e ao Conselho Regional de Radiologia aquele profissional técnico em radiologia que realiza exclusivamente as atividades relacionadas à operação de equipamentos de raio-x. No caso em exame, o impetrante pretende que o CRO se abstenha de fiscalizar os profissionais TÉCNICOS EM RADIOLOGIA e de impedir que laborem em clínicas odontológicas no exercício das técnicas radiológicas, visto que são habilitados para exercer esta profissão livremente. A partir da análise do caso em concreto, embora o fiscal do CRO-ES tenha incluído os autuados nas categorias de TSB - Técnico de Saúde Bucal (fl. 21) e TPD - Técnico em Prótese Dentária (23), pela leitura das descrições das atividades exercidas, não ficou evidenciado que os profissionais autuados, de fato, perpetravam atividades privativas de Técnicos em Saúde Bucal. Ali constava apenas que os mesmos realizavam tomadas radiográficas, função essa também característica de Técnicos em Radiologia. É o que os documentos de fls. 21/23 demonstram: "Feito vista, sendo constatado que a profissional realiza tomadas radiográficas odontológicas, mas não possui registro junto ao CRO-ES" (fl. 21) "Feito vista, [...] sendo constatado que o profissional trabalha realizando tomadas radiográficas odontológicas, mas não possui registro junto ao CRO-ES, estando em desacordo com a Lei Federal 11.889/2008". (fl. 23) Conforme se verifica, portanto, os técnicos em questão não exerciam, em seu dia a dia laboral, quaisquer práticas que extrapolassem a função radiográfica, não havendo nenhuma descrição que apontasse a promoção de atos correlatos a higienização bucal ou afim. Nesse sentido, o simples fato de estarem presentes em um consultório de odontologia não faz com que os mesmos se tornem, automaticamente, Técnicos em Saúde Bucal. Nos termos da fundamentação feita por este Juízo, há expressa previsão legal que autoriza a presença de Técnicos em Radiologia em ambientes clínicos odontológicos e, para tal, é necessário apenas que o manuseio de substâncias radioativas seja empregado com o intuito de diagnosticar e tratar disfunções voltadas à área de odontologia. E conforme evidenciado nos autos, os profissionais já se encontram devidamente registrados no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia (fls. 22/24), fato que impossibilita a integração dos mesmos em órgão de classe distinto. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que o impetrado se abstenha de exigir inscrição junto ao CRO-ES dos profissionais que exerçam exclusivamente as atividades de técnico em radiologia e que realizam exames típicos de sua função, mesmo em clínicas odontológicas. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º, da lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se. P. R. I. Vitória, 01 de outubro de 2018. LUIZ HENRIQUE HORSTH DA MATTA JUIZ FEDERAL [Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº. 11.419, de 19.12.2006 e o Provimento nº. 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região] AVISO: Este processo tramita por meio eletrônico. O advogado que se credenciar através do website da Justiça Federal do Espírito Santo (www.jfes.jus.br) e, após, se dirigir pessoalmente a qualquer Vara Federal ou Juizado Especial Federal munido do termo de credenciamento e documento de identidade para validação, poderá usufruir do benefício de acesso a todas as peças, bem como da possibilidade de peticionar eletronicamente, sem a necessidade de comparecer à Secretaria da Vara ou Juizado.

[Exportar Dados com Numeração Antiga](#)
[Exportar Dados com Numeração CNJ](#)
[Exportar Dados com Numeração Antiga e CNJ](#)